

**Processo nº 278/2016****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2018****RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 02****Área Técnica Responsável:** Coordenadoria da Rede Integrada de Atendimento**Objeto:** Contratação de prestação de serviço de *contact center* ativo e receptivo

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2018, que tem por objeto a contratação de prestação de serviço de *contact center* ativo e receptivo para atendimento aos profissionais arquitetos e urbanistas, sociedades empresárias e usuários de serviços profissionais vinculados ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAU/UF, com 16 (dezesesseis) posições de atendimento (PAs), compreendendo 1 (um) supervisor(a) técnico arquiteto (a) e urbanista e 1 (um) analista de base e qualidade, por meio do serviço telefônico 0800 e 4007, chat, e-mail, *backoffice*, Portal da Ouvidoria, Envio/Recebimento de SMS, Auxílio Remoto.

Inicialmente, tem-se que é tempestiva, tendo em vista que foi encaminhada via e-mail no dia 04/05/2018, dentro do prazo estabelecido no Edital, sendo, portanto, conhecida por esta Comissão Permanente de Licitação.

Nesta oportunidade, examinam-se as razões da impugnação apresentada pela empresa ALÔ SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., doravante denominada impugnante, contra o **subitem 31.3.4** do Termo de Referência constante no Anexo I do Edital de licitação, argumentando da ilegalidade do instrumento convocatório, nas palavras da impugnante:

“Ocorre que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório (...)”. (página 02 do pedido de impugnação)

*“No Edital em tela, o Sr. Pregoeiro fez constar exigências de habilitação, constantes no **Capítulo 31, Item 31.3, Subitem 31.3.4.**, que apresenta caráter altamente restritivo e eliminatório, ferindo os princípios da isonomia, razoabilidade e competitividade, além de estar aparentemente direcionando o certame”* (página 02 do pedido de impugnação)



É o relatório. Decido.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço da Impugnação e passo ao exame do mérito.

Eis o subitem impugnado, na íntegra:

31.3.4. *Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) do valor estimado para a contratação.*

Informamos que, quando da análise da documentação da empresa vencedora, levaremos em consideração o constante dos subitens **31.3.3**, **31.3.4** ou **31.3.5**, sempre analisando, neste caso, o que for mais benéfico ao licitante. Em outras palavras, não haverá desclassificação da empresa que não possua Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro de, no mínimo, 8,33% **se** a empresa apresentar o Patrimônio Líquido de 10% **ou** índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1 (um), por exemplo, devendo ser preenchida apenas uma dentre essas três opções de comprovação. Copio os demais itens na íntegra:

31.3.3. *A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo:*

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$
$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$
$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

31.3.5. *As empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.*



Pelo exposto e com lastro nos posicionamentos levantados, entendemos que o Edital está em conformidade com as disposições legais. Assim, conhecemos da impugnação apresentada e, no mérito, **NEGAMOS PROVIMENTO**.

Brasília/DF, 07 de maio de 2018.

LEILA OLIVEIRA CARREIRO

Pregoeira